ACUMULAÇÃO REMUNERADA — CARGO TÉCNICO

— É cargo de natureza técnica, para o efeito da acumulação remunerada, o de auxiliar técnico de Assembléia Legislativa Estadual.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 9.095/67

PARECER

No *Diário Oficial* de 21 de setembro de 1967, foi publicado parecer da comissão especial de professôres a que se refere o art. 26 da Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, favoràvelmente à acumulação, em que incide Ronaldo Lopes Linhares, nos cargos de Auxiliar Técnico, nível PL-21-NS, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná e de Auxiliar de Ensino junto à Cadeira de Polícia Florestal, da Escola de Florestas, da Universidade Federal do Paraná.

2. Em razão de haver a ilustrada comissão de professôres dado pela tecnicidade de um dos cargos, assunto da competência legal dêste colegiado, solicitou, preliminarmente, o Relator do processo o seguinte:

a) as atribuições legais ou regulamentares para a invesidura no referido cargo;

b) os níveis de vencimento vigorantes na Secretaria da Assembléia Legislativa para os cargos de Médico, Engenheiro, Advogado, Assessor Legislativo ou outros assemelhados".

3. Pelos documentos que foram anexados ao processo, verifica-se que o interessado é ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, nível PL-21-NS, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, e que, de acôrdo com a Resolução n.º 10-64, de 16 de novembro de 1964, publicada no Diário da Assembléia da mesma data, "os níveis PL-20, PL-21 e PL-22 seguidos da sigla NS, constituirão a carreira de Auxiliar Técnico, privativa de portadores de curso superior". Nos têrmos do parágrafo único, do artigo 1.º, da Resolução n.º 7-68, de 8 de março de 1968, publicada no *Diário Oficial* do Estado do Paraná de 13 de março de 1968, "Aos Auxiliares Técnicos, a critério da Comissão Executiva, serão cometidas funções que mantenham estreita correlação com as disciplinas decorrenes da respeciva habiliação profissional".

4. O interessado é Bacharel em Direito de Auxiliar de Ensino junto à Cadeira de Política Florestal, cujo programa se divide em três partes: *introdução, legislação* e *administração florestal*. Na primeira, estudam-se o conceito de política florestal; a política florestal brasileira e americana (fundamentos e evolução); as economias do mate e do pinho; funções das florestas como base da política florestal; distribuição das florestas no mundo; propriedades florestais; etapas do aproveitamento das florestas; características especiais da economia florestal; medidas de ação na política florestal. Na segunda parte, estudam-se os objetivos e limitações na legislação florestal; a legislação florestal nos diversos países, especialmente na América do Sul; Classificação dos terrenos florestais, legislação e propriedades florestais; proteção das florestas; direito florestal brasileiro; depropriação de florestas; infrações florestais e policiamento; a floresta e a legislação fiscal; serviços florestais brasileiros; regulamento florestal; lei florestal; caça e pesca; lei da reforma agrária. Na terceira e última parte, estudam-se as características da administração florestal; financiamento de uma administração florestal; os organismos locais; educação profissional; pesquisas florestais; organizações administrativas e programação do trabalho.

5. Como se vê, o cargo de Auxiliar Técnico, nível PL-21-NS, do Quadro de Pessoal da Assembléia Legislativa do Paraná, é de natureza técnica ou científica, na forma do art. 3.º do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, conforme concluiu a comissão especial de professôres, embora não tivesse esta competência legal para fazê-lo.

6. Pelo exame detido das atribuições específicas do cargo de Auxiliar Técnico, lotado na Divisão das Comissões para fazer estudos sôbre legislação e política florestal (doc. de fls. 5), verifica-se que há correlação de matérias com o que o interessado ensina na Escola de Florestas da Universidade Federal do Paraná, concluindo, igualmente, certo a referida comissão especial de professôres mau grado fôsse tão pouco esclarecedor o parecer publicado no *Diário Oficial* de 21 de de setembro de 1967, o que levou esta Comissão de Acumulação de Cargos a proceder a diversas diligências para concluir para legitimidade da acumulação nêle descrita.

7. Sendo compatíveis os horários somos por que se considere legítima a situação funcional de Ronaldo Lopes Linhares, quanto à acumulação de cargos em que incide notificando-se assim, o entendimento da comissão especial de professôres, devendo o processo ser restituído à Universidade Federal do Paraná.

C.A.C., 10 de dezembro de 1968 — *Corsíndio Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros. — Hilton de Carvalho Briggs. — Célio Fonseca. — Plínio de Carvalho Werneck. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.*

Submeto, nos têrmos do § 3.º do artigo 15, do Decreto n.º 35.956 de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do Senhor Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 10 de dezembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo.

Em 11 de dezembro de 1968. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.